



DESPACHO

Conforme o artigo 54.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), o Estado deve promover a racionalização da rede de instituições de ensino superior públicas e da sua oferta formativa.

Entre os instrumentos de racionalização da rede contam-se as orientações gerais quanto à fixação do número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que podem estar inscritos em cada ciclo de estudos em cada ano letivo (artigo 64.º, n.º 3, da mesma Lei).

Assim:

Considerando a necessidade de assegurar o equilíbrio global da oferta de vagas no âmbito da rede pública de formação inicial;

Considerando a existência, para além do concurso nacional de acesso e dos concursos locais, dos concursos especiais onde tem especial relevância o ingresso através da titularidade dos cursos de especialização tecnológica e da realização do exame para ingresso de maiores de 23 anos;

Considerando o disposto:

- a) No artigo 64.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior);
- b) No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual;
- c) No artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual;
- d) No artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro;

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Estabeleço as seguintes orientações para o ano letivo de 2012-2013:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Ciclos de estudos abrangidos

Estas orientações abrangem a totalidade dos ciclos de estudos de formação inicial ministrados nas instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo Ministério da Educação e Ciência.



Artigo 2.º

Vagas abrangidas

Estas orientações abrangem as vagas a fixar para o 1.º ano dos ciclos de estudos referidos no artigo anterior, para os concursos nacional e locais de 2012 a que se referem o n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho, adiante designados concurso.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) «Instituição de ensino superior» uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário, ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- b) «Ciclos de estudos de formação inicial», adiante designados ciclos de estudos:
 - i) Os ciclos de estudos de licenciatura e os preparatórios de ciclos de estudos de licenciatura;
 - ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado e os preparatórios de ciclos de estudos integrados de mestrado;
- c) «Vagas em regime pós-laboral», as vagas oferecidas para horários de fim de dia e ou noturnos, incluindo, eventualmente, os sábados.
- d) «Pares instituição/ciclo de estudos precedentes» os ciclos de estudos da instituição que deram origem ao ciclo de estudos em causa:
 - i) Com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau; ou
 - ii) Com designação diferente mas situados na mesma área científica, tendo objetivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:
 - À atribuição do mesmo grau;
 - À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou



entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado.

CAPÍTULO II

Número de vagas

Artigo 4.º

Número máximo de vagas

1 - O número total de vagas de cada instituição de ensino superior não pode exceder a soma das vagas fixadas para essa instituição, para o ano letivo de 2011-2012, para os concursos nacional e locais, salvo nas situações previstas nos números seguintes.

2 - O valor referido no número anterior pode ser excedido, a título excecional e mediante uma apreciação caso a caso, a realizar pela Direção Geral do Ensino Superior, quando se trate de:

a) Vagas oferecidas no concurso expressamente para a frequência em ensino a distância, desde que a instituição de ensino superior demonstre que dispõe dos recursos humanos e materiais e das competências adequadas para a ministração de ensino através dessa via;

b) Ciclos de estudos em que a instituição de ensino superior demonstre, cumulativamente:

(i) A existência de procura na instituição;

(ii) A existência de procura na respetiva área de formação sem a correspondente oferta no conjunto da rede pública;

(iii) Dispor de condições adequadas, designadamente em recursos humanos e materiais, para o aumento do número de vagas.

3 - Uma instituição de ensino superior só poderá requerer a apreciação casuística por parte da Direção Geral do Ensino Superior a que se refere o número anterior quando não seja possível, fundamentadamente, assegurar a oferta através da redução de vagas noutros ciclos de estudos onde tenha uma procura inferior à oferta.

Artigo 5.º

Distribuição das vagas

1 — A distribuição das vagas para cada ciclo de estudos em cada instituição de ensino superior é feita pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Na atribuição do número de vagas a cada ciclo de estudos, as instituições de ensino superior devem, para além do referido nos artigos 6.º a 9.º:



- a) Ter em consideração os resultados das avaliações disponíveis;
- b) Ter em consideração a informação sobre a procura desse ciclo de estudos resultante da experiência dos anos anteriores, incluindo a não ocupação das suas vagas ou a sua ocupação em últimas opções;
- c) Adotar valores que assegurem uma utilização racional dos seus recursos.

3 — Uma instituição de ensino superior que, no ano letivo de 2011-2012, excedeu o número de vagas do ano letivo de 2010-2011 com fundamento na sua atribuição ao ensino pós-laboral ou a distância, não pode afetar esse acréscimo de vagas a outras modalidades de ensino.

Artigo 6.º

Número mínimo de vagas

O número de vagas para cada ciclo de estudos em cada instituição de ensino superior não pode ser inferior a 20, salvo:

- a) Para os ciclos de estudos na área das Artes;
- b) Mediante apreciação caso a caso, a realizar pela Direção-Geral do Ensino Superior, da respetiva fundamentação:
 - i) Para os preparatórios, se tal resultar dos termos estabelecidos no protocolo com a instituição de destino;
 - ii) Para os ciclos de estudos ministrados no quadro de protocolos internacionais, se tal resultar dos mesmos;
 - iii) Para os ciclos de estudos em que seja demonstrada a especial relevância e a inexistência de alternativa na rede pública e em que a procura estimada no âmbito do concurso não justifique a fixação daquele número de vagas;
 - iv) Excecional e transitoriamente, para os ciclos de estudos ministrados em instituições que disponham de uma capacidade científica excecional na área científica respetiva;
- c) Para os ciclos de estudos cujas vagas não sejam financiadas.

Artigo 7.º

Empregabilidade

1 — Na fixação das vagas em cada par instituição/curso as instituições de ensino superior devem ter em consideração a informação disponível sobre a empregabilidade dos seus ciclos de estudos.



2 — Sempre que uma instituição pretenda aumentar o número de vagas de um par instituição/ciclo de estudos deve demonstrar, fundamentadamente, que o nível de desemprego nesse par é inferior ao nível geral de desemprego dos diplomados com um curso superior.

3 — Para este fim:

- a) O nível de desemprego de um par instituição/ciclo de estudos é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$\text{ICEp/Dp}$$

em que:

ICEp = Número de inscritos nos centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional diplomados, nos anos letivos de 2000-2001 a 2009-2010, no par instituição/ciclo de estudos em causa e, quando for o caso, em conjunto com os pares instituição/ciclo de estudos que nesse intervalo temporal o precederam;

Dp = Número de diplomados, nos anos letivos de 2000-2001 a 2009-2010, no par instituição/ciclo de estudos em causa e nos pares instituição/curso que nesse intervalo temporal o precederam;

- b) O nível geral de desemprego dos diplomados com um curso superior é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$\text{ICE/D}$$

em que:

ICE = Número de inscritos nos centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional com um diploma de ensino superior obtido nos anos letivos de 2000-2001 a 2009-2010;

D = Número de diplomados no ensino superior nos anos letivos de 2000-2001 a 2009-2010.

4 — Recomenda-se às instituições que, sem excederem o número total de vagas nos termos do artigo 4.º, privilegiem uma redistribuição interna que conduza ao aumento do número de vagas nos cursos das áreas de estudo de Ciências, Matemática e Informática (grande grupo 4 da Classificação das Áreas de Educação e Formação) e Engenharia (área de estudo 52 da mesma classificação).



5 — A informação necessária à aplicação do disposto no n.º 2 resulta do Estudo sobre Emprego dos Diplomados produzido pela Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência e disponibilizado no sítio na Internet da Direção Geral do Ensino Superior.

Artigo 8.º

Vagas para a licenciatura em Educação Básica

Considerando a informação prestada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, que identifica excesso de oferta na área da educação de infância e da docência para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, as vagas para o ciclo de estudos de licenciatura em Educação Básica em cada instituição de ensino superior devem ser objeto de uma redução não inferior a 20%, sem prejuízo do número mínimo de vagas a que se refere o artigo 6.º

Artigo 9.º

Vagas para o ciclo de estudos de Medicina

O número de vagas do ciclo de estudos de Medicina em cada instituição de ensino superior deve ser igual ao do ano letivo de 2011-2012.

Artigo 10.º

Comunicação

A comunicação das vagas de cada instituição de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

CAPÍTULO III

Ciclos de estudos

Artigo 11.º

Número total de ciclos de estudos

1 — Tendo em vista contribuir para a racionalização da oferta formativa, em cada instituição de ensino superior, o número total de ciclos de estudos que abre vagas no ano letivo de 2012-2013 não pode ser superior ao número de ciclos de estudos que abriu vagas no ano letivo de 2011-2012.



2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os ciclos de estudos colocados pela primeira vez no concurso que sejam oferecidos em regime de ensino a distância, desde que a instituição de ensino superior demonstre que dispõe dos recursos humanos e materiais e das competências adequadas para a ministração de ensino através dessa via.

3 — Excetuam-se igualmente do disposto no n.º 1, mediante apreciação caso a caso da respetiva fundamentação, a realizar pela Direção-Geral do Ensino Superior:

- a) Os casos fundamentados, na importância da formação, na sua relevância, e na insuficiência de oferta formativa e onde seja demonstrada a existência de condições adequadas, designadamente em recursos humanos e materiais, para a ministração do ensino;
- b) Para os ciclos de estudos ministrados no quadro de protocolos internacionais, se tal resultar dos mesmos.

4 — Os ciclos de estudos que oferecem vagas simultaneamente em regime diurno e em regime pós-laboral, em regime presencial e em regime de ensino a distância e com ensino ministrado em português e em inglês são contabilizados como um único ciclo de estudos.

5 — Os ciclos de estudos que abrem vagas em conjunto são contabilizados separadamente.

6 — Sempre que no ano letivo de 2011-2012 tenha sido autorizado um acréscimo ao número máximo de ciclos de estudos de uma instituição de ensino superior com fundamento na oferta de ensino em regime pós-laboral ou a distância, aquele acréscimo só se pode manter no ano letivo de 2012-2013 caso os ciclos de estudo em causa continuem a ser ministrados no mesmo regime.

7 — As instituições de ensino superior que, no ano de 2012-2013, abram vagas num número de ciclo de estudos inferior ao de 2011-2012 mantêm, para o ano de 2013-2014 como número máximo de ciclos de estudos onde podem abrir vagas o de 2011-2012.

CAPÍTULO IV

Procura

Artigo 12.º

Novas admissões e evolução da procura

1 — Por novas admissões num par instituição/ciclo de estudos entendem-se todas as inscrições no 1.º ano pela 1.ª vez, independentemente do regime de ingresso.

2 — Apenas são abrangidos pelo disposto no artigo 13.º os pares instituição/ciclo de estudos que abriram vagas nos três últimos anos letivos.



3 — Para os efeitos do número anterior, considera-se como sendo o mesmo par instituição/ciclo de estudos designadamente aquele que resulte de uma alteração de denominação.

Artigo 13.º

**Não financiamento de novas admissões
em função da procura até 2011-2012**

1 — Não são considerados para efeitos de financiamento de novas admissões os pares instituição/ciclo de estudos cujo número de estudantes inscritos pela 1.ª vez no 1.º ano preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) No ano letivo de 2011-2012 tenha sido inferior a 20;
- b) No conjunto dos três anos letivos anteriores (2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012) tenha sido inferior a 40.

2 — Quando o número de vagas fixado para um par instituição/ciclo de estudos no ano letivo de 2011-2012 tenha sido inferior a 20, as alíneas a) e b) do número anterior têm a seguinte redação:

- a) No ano letivo de 2011-2012 tenha sido inferior ao número de vagas fixado;
- b) No conjunto dos três anos letivos anteriores (2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012) tenha sido inferior a 30.

3 — Excetuam-se dos princípios referidos nos n.ºs 1 e 2:

- a) Os pares instituição/ciclo de estudos da área das Artes;
- b) Os pares instituição/ciclo de estudos em que seja demonstrada a especial relevância do ciclo de estudos e a insuficiência da oferta na rede pública;
- c) Excecional e transitoriamente, os pares instituição/ciclo de estudos ministrados em instituições que disponham de uma capacidade científica excecional na área científica respetiva.

4 — As instituições de ensino superior que o pretendam poderão, para além dos limites a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, abrir vagas para os ciclos de estudos a que se referem os n.ºs 1 e 2 não abrangidos pelas exceções constantes do n.º 3, não sendo as novas admissões nesses ciclos de estudos consideradas para efeitos de financiamento.



Artigo 14.º

Informação para consideração no âmbito do financiamento

A Direção-Geral do Ensino Superior transmite à Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira e à Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência informação sobre os ciclos de estudos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 4.º, pela alínea c) do artigo 6.º e pelo n.º 4 do artigo 13.º, bem como por normas similares nos anos de 2010 e 2011.

CAPÍTULO V

Outras vagas

Artigo 15.º

**Vagas para os concursos especiais e regimes de
mudança de curso e transferência**

1 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de outubro, alterado pelos Decretos-lei n.º 64/2006, de 21 de março, 88/2006, de 23 de maio, e 196/2006, de 10 de outubro, o total das vagas fixadas para cada par instituição/ciclo de estudos, para o conjunto dos concursos especiais e dos regimes de mudança de curso e transferência, não pode ser superior a 20% do número de vagas fixadas para o mesmo par para o concurso nacional ou local.

2 — O limite referido no número anterior só pode ser excedido:

- a) Por despacho do Ministro da Educação e Ciência, proferido sobre proposta fundamentada do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;
- b) Através do recurso às vagas sobranes do concurso nacional e concursos locais de acesso, nos termos previstos:
 - (i) No n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria 401/2007, de 5 de abril;
 - (ii) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.

Artigo 16.º

Outras vagas para acesso ao ciclo de estudos de Medicina

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/2007, de 20 de fevereiro, para o ano letivo de 2012-2013, o número de vagas para o concurso especial para acesso ao curso de Medicina



por titulares do grau de licenciado a que se refere aquele diploma não pode ser, em cada instituição de ensino superior, inferior a 15% do número de vagas fixado para o concurso nacional de acesso.

Artigo 17.º

Inscrição no 4.º ano de ciclos de estudos integrados de mestrado

1 — As instituições de ensino superior onde são ministrados ciclos de estudos integrados de mestrado devem abrir vagas para a inscrição no 4.º ano destinadas a licenciados em área adequada de outros ciclos de estudos e ou estabelecimentos, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os ciclos de estudos integrados de mestrado em Medicina, em que a concretização deste princípio se faz através do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 40/2007, de 20 de fevereiro.

Artigo 18.º

Vagas para os ciclos de estudos de mestrado

1 — As vagas, para o ano letivo de 2012-2013, para cada um dos ciclos de estudos de mestrado, com exceção dos ciclos de estudos integrados de mestrado, são fixadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior.

2 — Considerando a informação prestada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, que identifica excesso de oferta de diplomados em todas as áreas de docência, as vagas para os ciclos de estudos de mestrado que visam conferir habilitação profissional para a docência devem ser objeto de redução.

CAPÍTULO VI

Prestação de informação

Artigo 19.º

Comunicação e divulgação de informação

1 — As instituições de ensino superior informam a Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta aprovados, acerca das decisões tomadas no que se refere:

- a) Aos ciclos de estudos de mestrado cuja conjugação com um ciclo de estudos de licenciatura foi considerado indispensável para o acesso ao exercício de uma



atividade profissional (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março);

- b) Ao montante das propinas fixadas para os ciclos de estudos de mestrado não abrangidos pela alínea anterior (n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março).

2 — As instituições de ensino superior onde é ministrado o ciclo de estudos de Medicina com ingresso apenas para titulares do grau de licenciado informam igualmente a Direção-Geral do Ensino Superior acerca do número de vagas fixado, de acordo com o formato e nos prazos por esta comunicados.

3 — As informações a que se referem os números anteriores, bem como aquelas a que se referem os artigos 15.º a 18.º são comunicadas à Direção-Geral do Ensino Superior nos termos e prazos por esta fixados.

4 — A Direção-Geral do Ensino Superior divulga, no seu sítio na Internet, as informações a que se refere o número anterior.

Artigo 20.º

Informação para os candidatos

A Direção-Geral do Ensino Superior associa à informação constante do seu sítio na Internet acerca das condições de acesso e ingresso em cada ciclo de estudos de formação inicial a informação disponibilizada pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência sobre a empregabilidade dos mesmos.

O Secretário de Estado do Ensino Superior

João Filipe Queiró, em 11/6/2012